XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-314-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao exaurimento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

TERCEIRIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO: UM PARADOXO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUSTAINABILITY IN THE JUDICIAL SYSTEM: CONFLICT MEDIATION AS EFFECTIVE GUARANTEE IN THE ACCESS TO JUSTICE

Raquel Maria Azevedo Pereira Farias [1]

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar como o neoliberalismo, por meio do sistema capitalista se utiliza de fenômenos como a privatização e terceirização para propor uma política de oferta com o fito aferir mais lucros com menos custo. Todavia, foram concebidos em um período de crise como tentativa de minimizar os efeitos da crise economia, tornando o Estado cada vez mais regulador e menos interventor. Destarte é preciso analisar se sua implantação contribuirá para o desenvolvimento socioeconomico proposto pela sociedade mundial sem prejuízo de violação dos direitos sociais.

Palavras-chave: Terceirização, Privatização, Desenvolvimento socioeconomico

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine how neoliberalism , through the capitalist system uses phenomena such as privatization and outsourcing to propose a supply policy with the aim to assess more profits with less cost. However , they were designed in a period of crisis as an attempt to minimize the effects of the economic crisis , making the state more and more regulatory and less interventionist . Thus it is necessary to examine whether its implementation will contribute to sustainable development proposed by the world society without prejudice to violation of social rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, Privatization, Sustainability development

[1] Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Coordenadora e Professora do curso de direito da Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER).

1 INTRODUÇÃO

O papel do Estado ao longo dos anos vem se modificando de acordo com as necessidades e pressões sociais. Basta analisar os períodos de transições vivenciados como o liberalismo, o Estado de bem-estar social e o neoliberalismo. Todos são respostas a momentos econômicos e sociais distintos.

Em meados dos anos de 1990, meio a crise econômica, novas técnicas vão sendo implementadas com o fito de solucionar ou ao menos minimizar os efeitos das crises.

É bem verdade que a globalização, projeto arrojado do neoliberalismo, contribuiu positivamente para uma série de questões como tecnologia, agilidade, comunicação, interação, porém também trouxe consigo uma série de problemas em várias áreas a serem dirimidos pela sociedade mundial, como os crimes de lavagem de dinheiro, o tráfico de crianças e mulheres, crimes cibernéticos e na seara econômica não poderia ser diferente, pois ocasionou grandes impactos no próprio Estado.

Assim, a partir do século XX a vida econômica foi sendo regida pelo modo de produção capitalista que trouxe consigo uma série de conflitos econômicos e sociais. A crise da modernidade liberal gerou um período de desemprego avassalador, fazendo com que a economia gritasse por novos rumos, neste caso ideias kenesyanas e o modo de produção fordista foram utilizados na tentativa de gerar emprego e fazer a economia crescer.

Em apertada síntese as ideias Kenesyanas eram basicamente: maior intervenção possível do Estado na economia seja nas empresas públicas ou privadas, sendo contrário ao liberalismo econômico.

Assim, corroborando os ideais Kenesyanos, em meados do século XIX, durante a segunda guerra mundial, período consagrado pelo Estado social, onde este passa a intervir na ordem econômica e social, o consumo cresceu consideravelmente e foi ratificado por meio da globalização, o qual, conforme já argumentado aproximou os países de todas as formas.

Patente, portanto a relação existente entre o pensamento neoliberal e a globalização, vez que fora exatamente o consumismo fomentado no pós-guerra que levou os produtos e serviços ao alcance de todos, passando o Estado a intervir minimamente apenas para manter a tranquilidade no mercado financeiro.

Esta necessidade imperiosa de consumir, por meio da abertura de mercado e o fácil acesso ao crédito proporcionado a todas as classes sociais levou os grandes empresários aumentarem suas produções ao ponto de se questionar como produzir mais, em menos tempo e com a maior lucratividade possível, apresentando, portanto os primeiros sinais da reestruturação produtiva por meio dos modos de produção, quais sejam o Taylorismo, o fordismo e o Toyotismo.

Nesse momento o Estado passou a descentralizar suas funções para regular mais e empresariar menos, como no caso do serviço público concedido a particular. Para efetivar esta ideia oriunda do neoliberalismo, fomentado pela globalização, fenômenos como privatização e terceirização são implementados no Brasil como tentativa inicial de conter a crise e minimizar o déficit internacional, como também para consagrar o Estado como regulador.

Destarte, em que pese a implementação e os efeitos a curto prazo que podem ser produzidos por tais institutos é fundamental analisar como a privatização e a terceirização pode efetivamente contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de um país sem aviltar direitos trabalhistas conquistados com muita luta sob a fundamentação neoliberal de flexibilizar tais normas para garantir empregos e se amoldar as supostas novas relações de empregos.

Salutar, por fim registrar os fenômenos estudados neste artigo será realizado sob uma única dimensão, qual seja: sua efetividade no serviço público, ou seja, o presente artigo analisa se a privatização e a terceirização no serviço público implementada com bases nas ideias neoliberais podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico sem aviltar as normas trabalhistas, bem como violar valores éticos da sociedade.

Para tanto, a metodologia utilizada neste estudo, com relação à natureza da vertente metodológica, foi adotada a abordagem qualitativa, que

possibilitará descrever a complexidade do fenômeno da Terceirização e da Privatização em seu aspecto jurídico-social. Outrossim, o método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento adotado foi o histórico para verificar a influência dos fenômenos na sociedade de hoje e demonstrar sua repercussão jurídico-social na atual conjuntura de uma economia evoluída.

Desta feita, para a confecção da análise, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido feito uso de artigos científicos e doutrinários.

2 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, visando alcançar a discussão sobre a atuação do desenvolvimento sustentável nas práticas de mercado de um mundo globalizado, sob o ponto de vista sócio-econômico, cumpre teorizar acerca dos seus diversos conceitos.

Relevante evidenciar que o conceito de desenvolvimento sustentável sustenta-se inicialmente na ideia de que a preservação ambiental deve ser pautada no futuro. Todavia, a sustentabilidade não se limita apenas às questões ambientais, ultrapassando a ideia de associação de desenvolvimento sustentável unicamente ao meio-ambiente (preservação da fauna, flora, recursos naturais etc.) e sim uma ideia de totalidade, no sentido de que deve ser entendido em sua esfera política, econômica, social, dentre outras.

Nesse sentido afirma Barbieri; Cajazeiras (2012, p. 65-66):

> Muitos esquemas de desagregação foram propostos, como o de Ignacy Sachs, que se tornou um dos mais conhecidos. A sua proposta inicial considerava as seguintes dimensões da sustentabilidade, assim resumida:
> 1- A sustentabilidade social trata da consolidação de processos que promovem a equidade na distribuição dos bens e da renda para melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas da população e reduzir as distâncias entre os padrões de vida das pessoas;
> 2- A sustentabilidade econômica possibilita a alocação e a gestão eficiente dos recursos produtivos, bem como um fluxo regular de investimentos públicos ou privados.

No âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, foi desenvolvido o princípio do desenvolvimento sustentável no sentido de que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, justificando a necessidade de se equilibrar questões ambientais, políticas, sociais e econômicas.

O Relatório Brundtland em 1987 (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, p. 51, tradução nossa) explicou que o desenvolvimento sustentável procura ir ao encontro das necessidades e aspirações do presente sem comprometer a capacidade de ir ao encontro das aspirações futuras.

Este termo: desenvolvimento sustentável vem do inglês sustainable development e para Cruz (2006, p. 15) é norteado por seis princípios basilares, quais sejam, a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e programas de educação.

A ONU- Organização das Nações Unidas,, por sua vez, idealizou e patrocinou a elaboração de um documento que consolidasse os princípios de sustentabilidade do planeta Terra, em 1987. O artigo 1 da Declaração versa que:

> O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todas pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Só é possível pensar em desenvolvimento se houver bem estar entre os indivíduos de forma que uma série de fatores precisa ser considerado quando desta reflexão. O fato é que mesmo diante de conceitos, dimensões como as criadas por Barbieri, Cajazeiras, não é possível planejar sustentabilidade sem partir do ser humano, o homem, o cidadão. Tudo gira, ou ao menos deveria girar em torno dele.

Segundo Bercovici (2005, p. 52) o desenvolvimento deve ser visto com um fenômeno com dimensão histórica, de forma que cada economia

enfrenta problemas que lhe são específicos. Assim, segundo o autor, não existe fases de desenvolvimento pelas quais, necessariamente, passam todas as sociedades, seguindo os moldes da industrialização europeia, razão pela qual afirma que o subdesenvolvimento é uma condição especifica da periferia, não uma etapa necessária do processo de “evolução natural” da economia.

Nesse sentido é de fácil deslinde perceber que não se vislumbra desenvolvimento quando, por exemplo, um trabalhador tem seus direitos trabalhistas aviltados pelo empregador, quando uma mãe não recebe a pensão alimentícia do seu filho, quando o contratante não cumpre com sua parte do contrato, ou seja, um cidadão satisfeito é fator condicionante para se falar em desenvolvimento.

É preciso ainda registrar que desenvolvimento não é uma condição adstritas a todas as sociedades, ou seja, um estágio a qual todos os países teriam que viver para só então alcançar o desenvolvimento. Tal reflexão adotada por Furtado (1961, p. 180) afirmar que o subdesenvolvimento é um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento.

E ainda corrobora a tese Feitosa (2008, p. 12) que o subdesenvolvimento não seria uma fase inevitável do processo de formação das economias capitalistas, constituindo antes uma “deformação”. Assim se torna imprescindível a reflexão e planejamento para adoção de medidas sociais e econômicas que apenas vise, por exemplo, crescimento econômico em detrimento de retrocesso social.

Pense-se, portanto em situações que podem ser desenvolvidos a partir de uma privatização ou terceirização galgada apenas numa reestruturação produtiva deliberadamente lucrativa em detrimento de direitos e garantias fundamentais de um trabalhador como um trabalho decente e um salário decente.

O cidadão que tem um trabalho digno, não questionando aqui riqueza, mas uma justa remuneração pelo trabalho realizado e seu direito material preservado é um cidadão digno e é exatamente essa dignidade que precisa ser alcançada ao ponto de não privar o individuo de direitos

elementares, bem como se tornar um alvo fácil de corrupção como, por exemplo, a venda de um voto em troca de um emprego, conforme Sen (2015, p. 32):

> A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária.

Dessa forma, a história do desenvolvimento, no Brasil, é marcada por atrasos e retrocessos; com a industrialização tardia, os movimentos sociais em prol dos direitos trabalhistas apenas foram reconhecidos décadas após a sua consolidação no mundo.

A visão de progresso, ao seu turno, sempre esteve associada à garantia do trabalho e, para isto, todo um aparato legal foi construído com a finalidade de garantir empregos. Todavia, esta realidade vem se modificando a partir do instante em que o mundo se globaliza.

O Estado se exime de sua responsabilidade social e adota uma política de flexibilização dos direitos trabalhistas, sob a justificativa de que se deve enxugar as empresas para as tornarem competitivas, e essa competição tende a gerar poderes de barganha desproporcionais, vez que a condições de hipossuficiência do empregado, ainda que conhecedor dos seus diretos são gritantes em relação ao empregador.

Estas perspectivas iniciais levam o cidadão a uma situação de patente privação de liberdade, tendo, portanto, seu direito material, neste caso, irrenunciável, totalmente violado. Assim, ter acesso à justiça é imprescindível na luta dos seus direitos e na garantia do exercício da verdadeira liberdade, de forma, que a efetividade da tutela jurisdicional contribui veementemente para o desenvolvimento sustentável, vez que ao acessar a justiça na proteção dos seus direitos, outrora violado e ter, por parte do poder judiciário esta garantia permite ao cidadão exercer a liberdade condicionante para o desenvolvimento sustentável.

Para Barbieri e Cajazeiras (2012, p. 65):

> A sustentabilidade social trata da consolidação de processos que promovem a equidade na distribuição dos bens e da renda para

> melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas da população e reduzir as distâncias entre os padrões de vida das pessoas.

É importante ainda reforçar a ideia de que crescimento econômico e desenvolvimento sustentável não são sinônimos, mas aquele faz parte deste, ou seja, pensar em desenvolvimento requer a existência de crescimento econômico sim, porém apenas ele não é suficiente para alcançar a sustentabilidade, como aconteceu na época do regime militar em que houve crescimento, mas não houve distribuição. Reflete Veiga (2010, p. 109):

> " Em primeiro lugar, estão os que simplesmente acreditam que não exista dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico. Crêem ao contrário, que seja factível combinar essa dupla exigência. Todavia, não há qualquer evidência científica sobre as condições em que poderia ocorrer tal conciliação. E as posições dos economistas podem variar de "A" a "Z" justamente porque ainda não é possível demonstrar uma das possibilidades extremas da polêmica"

Para Sen (2015, p. 28) é tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Portanto, desenvolvimento sustentável pode ser entendido, à luz da percepção de Veiga (2010, p. 208) como uma nova fase de evolução, em que a sociedade precisará se adaptar e perseguir uma nova realidade indispensável para a manutenção da vida neste planeta.

Contribui Veiga (2010, p. 32):

> A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária.

Veiga (2010, p. 29) afirma ainda que o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Desta forma ao se deparar com trabalho excessivo, mão-de-obra barata e direitos trabalhistas suprimidos não há que se falar em desenvolvimento sustentável, mesmo que tais práticas proporcionem

crescimento econômico, com o aumento da produção e barateamento do produto.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TERCEIRIZAÇÃO: UM DIÁLOGO COM O SETOR PÚBLICO

Com o advento da globalização tem-se a expansão do neoliberalismo no Brasil, que se apresenta com uma estratégia de reestruturação produtiva decorrente do sistema capitalista. A sua implementação proporciona a intervenção mínima estatal o que exige um Estado suficientemente forte para manter e efetivar os direitos fundamentais o que não se coaduna com a natureza do neoliberalismo que acaba proporcionando flexibilizações precárias.

Note-se que o projeto do neoliberalismo se apresenta como uma estratégia de reestruturação produtiva, em razão dos avanços tecnológicos e das lutas sociais em busca de melhores condições de trabalho, porém o que se demonstra é o inverso vez que as crises são constantes, os desempregos aumentam juntamente com os trabalhos informais.

Nesse contexto em que há uma grande expansão capitalista a partir da intervenção estatal mínima e em um cenário de crise, tendo-se presente constantes derrotas das classes sindicais, baixas salariais e desemprego, o capital se fortalece para sua reestruturação focada na redução dos custos e desconstrução de conquistas trabalhistas acarretando redução das lutas de classe.

A terceirização assim como a privatização são fenômenos que surgem a partir de um cenário político, social e econômico, geralmente para insurgir-se a uma crise vivenciada ou atender às pressões de mercado.

No que pertine a terceirização, o fenômeno em comento surgiu durante a Segunda Guerra Mundial, na Europa. As indústrias da época precisavam concentrar-se na produção intensiva de armas e de outros veículos destinados ao uso no conflito bélico. Frise-se que este período vive-se sob o apogeu do Estado do Bem estar Social, vez que dele decorreu

questionamentos acerca da fingida liberdade pregada pelo liberalismo do século XVIII.

Os empresários, o governo e os militares descobriram que algumas atividades de suporte à produção de armamentos poderiam ser transferidas a outras empresas prestadoras de serviços.

Foi nesse cenário que a Terceirização foi introduzida no mundo, como um remédio para redução de custos, agilidade na produção e, por conseguinte, novos postos de trabalho. Após o término do conflito, a técnica evoluiu e consolidou-se como um procedimento administrativo eficiente e vantajoso sob muitos aspectos.

No Brasil, os primeiros sinais de reestruturação surgiram nos anos 80 com a crise da dívida externa, em algumas multinacionais, com práticas flexibilizadoras, porém a terceirização alcançou relevância nacional a partir de 1990, igualmente em momento de crise econômica. Foi nesse cenário de tamanha exploração e estagnação da capacidade laborativa do trabalhador, bem como as rígidas metas a serem cumpridas, gerou-se grande insatisfação na classe operária.

Foi então, nesse contexto, que surgiram os chamados Direitos Sociais de segunda geração, dentre eles o Direito do Trabalho, o qual se firmou como um, senão o mais importante dos Direitos Sociais.

A criação desses direitos surgiu mediante a nova postura do Estado que passou a intervir com a finalidade de frear a insensibilidade do empregador. O Estado de Bem-Estar Social, através do seu modelo de produção, qual seja, o Fordismo – sistema considerado rígido - começa a entrar em crise em meados da década de 1960 e atinge seu auge em 1973.

Foi o início da consolidação do Estado Neoliberal e do surgimento de um novo modelo de produção mais flexível, que permitisse o crescimento do capital, consagrado pelo modo de produção toyotista, um modelo horizontal, ou seja, concentrar as atividades nucleares da empresa e descentralizar a produção, menos funcionários trabalhando na empresa e mais contratações externas.

Imbuídos no propósito duplo de redução de tempo e custo na produção, modelos de produção são importados, como o Toyotismo para o

modelo fordista, ou seja, flexibiliza-se os modelos taylorista e fordista para inclusão daquele novo modelo japonês.

Montaño (2010, p. 28) afirma que o sistema acaba por importar da terra do “sol nascente” processos e princípios do chamado “modelo japonês”. Precisa-se “toyotizar” a produção fordista.

Para executar tais projetos se fez necessário contratar outras empresas para acelerar o processo de produção e, por conseguinte, terceirizar o trabalho. Aqui altera-se e modifica-se a relação salarial e empregatícia e repele-se um grupo considerável de trabalhadores, em razão por exemplo, da automação que encerra os serviços manuais, deslanchando o desemprego, o aumento da oferta e da procura fazendo com que os trabalhadores se tornem cada vez mais vulneráveis às contratações ilegais. Estar-se diante da Terceirização.

A expressão Terceirização resulta da palavra terceiro, porém, Delgado (2005) ressalta que o neologismo existente entre estas palavras não deve ser considerado em seu sentido jurídico, ou seja, aquele estranho a relação jurídica, mas entendido como intermediário.

Denomina-se terceirização o liame que liga uma empresa a um terceiro, mediante contrato regulado, quer seja pelo direito civil ou comercial, quer seja pelo direito administrativo, com a finalidade precípua de realizar tarefas coadjuvantes em relação à atividade principal da tomadora.

É ainda, uma técnica, segundo a qual a empresa tomadora do serviço, descentraliza suas atividades, atribuindo a empresa terceirizante a execução de tarefas secundárias, concentrando-se, assim, nas atividades primordiais de sua empresa e, por conseguinte, garantir um serviço cada vez mais especializado.

De acordo com Barros (2008), o fenômeno da terceirização consiste em repassar a um terceiro (Empresa prestadora do serviço) atividades consideradas de suporte, fixando-se a sua atividade principal. A Terceirização representa um papel estratégico no modo flexível de acumulação de capitais hodierno: o empresário estima o preço possível, fixa a margem de lucro desejável e corta os custos através, também, da contratação alternativa.

Destarte, verifica-se que o fenômeno da terceirização adentrou definitivamente ao processo econômico, indicando a existência de um terceiro que, com competência especialidade e qualidade, em condição de parceria, presta serviços ou produz bens para a empresa contratante.

Impõe registrar que a inserção da terceirização se deu inclusive na esfera pública, sob a fundamentação da contratação de serviços temporários por meio de contratos licitatórios. Resta saber se a terceirização realizada por estes órgãos públicos tal qual é utilizada hoje se propõe a contribuir para o desenvolvimento econômico ou se limitar unicamente a uma prática de mercado que visa unicamente o lucro.

No caso da terceirização sequer existe uma legislação específica para coibir práticas abusivas, mas apenas a súmula nº 331 do TST que foi editada após o julgamento de uma ação declaratória de constitucionalidade, onde atribui responsabilidade a administração pública unicamente se o empregado conseguir comprovar a culpa do referido órgão e somente após esta comprovação é que tal ente poderá se responsabilizar subsidiariamente, ou seja, apenas depois que se exaurir todas as formas de execução contra a empresa contratante do empregado.

Tal conduta imposta pelo TST ao editar referida súmula, se deu em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 que declarou a irresponsabilidade da Administração Pública decorrente do inadimplemento contratual de verbas trabalhistas das empresas prestadoras de serviço, deixando ao encargo dos Tribunais a análise de cada caso.

Em outras palavras, caberá ao trabalhador terceirizado ingressar com uma ação judicial pleiteando suas verbas trabalhistas inadimplidas, contra a empresa que o contratou e contra o órgão público que prestou serviço, comprovar a má-fé do Estado para só então alcançar a responsabilidade que será subsidiária, do referido órgão.

Tal ônus atribuído ao trabalhador fere veementemente o que Veiga revela sobre sustentabilidade e liberdade, vez que o empregado dificilmente terá meio de prova suficiente para provar culpa da administração pública.

É possível perceber que a terceirização dialoga perfeitamente com o a Administração Pública, sobretudo porque esta se utiliza de tal fenômeno para

inserir trabalhadores em seu órgão sem a submissão ao concurso público, alcançando mão de obra barata e ainda proteção jurídica no que pertine a sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa que contratar.

Note-se, pois, que este diálogo só acontece porque o Estado auferi vantagens significativas do ponto de vista econômico e ainda se utiliza da própria súmula em seu benefício, protegendo-se por uma regularidade formal – ao firmar os contrato licitatórios – que dificilmente é rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Tem-se, portanto que o Estado se utiliza da fragilidade normativa e da realidade formal para infringir toda sorte de normas e princípios do direito sob o manto do desenvolvimento econômico, por meio da criação de postos de emprego irregulares, ainda que tal desenvolvimento não seja social e, por conseguinte sustentável, de onde é possível vislumbrar que a ética é rechaçada em detrimento do lucro exarcebado.

Seria necessário refletir sobre a proteção destes empregados terceirizados e perceber que não há desenvolvimento sustentável quando pessoas exercem seu labor com dignidade e são tolhidos dos seus direitos sob a batuta de uma norma inexistente e atuação estatal contudente para se eximir de suas responsabilidades trabalhistas decorrente da má escolha e da falta de fiscalização da empresa contratada.

4 PRIVATIZAÇÃO

Considerando, portanto que as ideias neoliberais juntamente com a globalização contribuíram para a abertura de mercado, conforme já dito e, por conseguinte, a ânsia da aceleração da produção, mister se faz refletir sobre o papel do Estado neste momento de reestruturar a produção, reerguer o Estado e desenvolver-se sustentavelmente.

Para tanto mister se faz refletir sobre o pensamento de Canotilho (2001, p. 713) ao afirmar que a economia mundial, juntamente com a globalização, segundo ele, seja do capital, do comércio ou do trabalho, aniquilou não somente a autonomia econômica do Estado, mas a sua autoridade política, ou seja, ao conceber a ideia de total liberdade como base

para proporcionar maior crescimento econômico, o Estado teria perdido seu poder.

Tal raciocínio é exatamente contrário ao que afirmam os neoliberais que garantem que é este mesmo Estado que provoca quedas e ingerências no mercado por intimidar os agentes privados, razão pela qual defendem a pouca, diga-se mínima intervenção econômica e, por conseguinte adota, importa e defende a implantação de fenômenos como a terceirização e a privatização de empresas estatais para que o Estado se torne um ente regulador e não administrador.

Pois bem, conforme já exposto, muito dos institutos, fenômenos ou técnicas implementadas no Brasil se dá de forma imediata, sem reflexão e planejamento ou acontece para sanar ou conter uma crise social ou econômica.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com as agências reguladoras, quando suas criações se deram na vigência de um estado regulador, aquele que preza por menos providência, mais intervenção econômica, com o fito de fiscalizar e garantir a satisfação do interesse público regulando setores até então afeitos à prestação direta do Estado, conforme afima Carvalho (2002, p. 14).

É neste cenário que se pode falar de Privatização, vez que, o neoliberalismo, no Brasil tem como marco político os governos do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso que, diferentemente de outros países que implantaram a privatização de forma gradativa, o fez de forma imediata. Reitera-se que a implementação da privatização no Brasil se deu predominantemente em razão de outra crise econômica vivenciada pelo país, por volta de 1990.

Aqui já seria possível falar das agências reguladoras que viriam para normatizar esta relação do Estado com as empresas privadas e sobretudo com os consumidores ou beneficiários do serviço a ser realizado pela empresa privatizada.

Caberia ainda a tais agências o papel de direcionais estas atividades e ainda fiscalizar as atividaes realizadas pelo setor privado, no sentido de

verificar se as normas que lhe foram impostas quando da privatização estão sendo rigorosamente cumpridas.

Pois bem. Quando se fala em privatização logo vem em mente a venda de ações do Estado para empresas do setor privado, ou ainda venda do patrimônio público para a iniciativa privada e, por conseguinte, perda de empregos e sucateamento do serviço público, como água, energia, entre outros.

Inobstante estar-se diante de fato da venda de bens públicos ou transferência de ativos para iniciativa privada, o conceito de privatização precisa ser analisada em sua esfera macro, vez que referida visão é apenas parcial do que abrange referido fenômeno.

O raciocínio deve partir, portanto de que a Privatização é parte do plano de diminuição da intervenção estatal, ou seja, como o Estado deve regular mais e intervir menos seria preciso contar com a iniciativa privada para gerir e administrar os serviços públicos dos quais o Estado pretende apenas fiscalizar, de forma que as práticas decorrentes de tais máximas devem ser refletidas sobre o ponto de vista da privatização, vez que suas técnicas são das mais variáveis possíveis.

Veja que Di Pietro (2006, p. 26) associa o próprio vocábulo privatização e liga-o ao vocábulo privado, pois segundo ela, ambos evocam a ideia de gestão por pessoas privadas e gestão pelos métodos do setor privado. Dessa forma pode-se fazer uso do conceito restrito igualmente mencionado por Di Pietro (2006, p. 25) que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado.

Todavia, é preciso considerar o conceito macro para entender as repercussões provocadas no setor público. Ensina Di Pietro (2006, p. 26):

> O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem forma de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da Administração Pública também constitui instrumento de privatização.

Dessa forma a privatização pode englobar vários processos realizados pelo Estado com o fito de reduzir a sua intervenção econômica, operando aqui a desregulação, de forma que quando ocorre a venda de ações do estado para a iniciativa privada ou quando há concessão do serviço público, quando a Administração firma contratos de parceria e ainda quando contrato empresas privadas para prestar serviços de atividades-meio em sua empresa por meio de empregados terceirizados, igualmente estar-se falando de privatização em seu sentido macro.

Destarte não se pretende construir uma contundente negação ao processo de privatização mais trazer à baila a discussão acerca da forma que estes fenômenos são implementados no país e as consequências socioeconômicas por ela acarretadas.

É preciso, pois considerar o papel estatal na economia do país sem, contudo desconsiderar que tais práticas não podem aviltar os direitos trabalhistas, o consumidor deste serviço e ainda o próprio serviço público. Nesse sentido leciona Coutinho, 2002, p. 69:

> O argumento será que a privatização – um fenômeno mundial – deve, como toda política econômica, levar em conta as particularidades do país em que é introduzida. No caso da regulação econômica que se segue ás privatizações no Brasil, um país em desenvolvimento, trata-se do desafio de dosar suas racionalidades opostas: a vantagem oferecida à empresa privada pela exploração rentável do serviço público e sua contrapartida: obrigações de investimentos, continuidade e tarifas acessíveis.

Não é preciso de grandes divagações para verificar que o neoliberalismo instaurado nos anos 90 com as privatizações acarretaram uma série de problemas sociais e econômicos, mesmo podendo falar que a venda das empresas conseguiu controlar o real e conter o déficit internacional, ficou claro que foram medidas unicamente paliativas, vez as privatizações em estrito senso continuaram a ser implementadas.

Destarte, o papel do Estado regulador não tem alcançado ao fim que se propôs, seja em decorrência da teoria da captura, seja da ausência de estratégias prévias para conter e limitar a atuação privada ou ainda pela própria concorrência da iniciativa privada, mas o fato é que estas privatizações têm

lesado o que dela precisam, como é o caso dos Planos de saúde, das linhas telefônicas entre outras.

Assim Micklethwait (2015, p. 21) ao criticar o papel atual do estado afirma que o governo terá de reformular-se drasticamente nas próximas décadas, pois no mundo emergente, a era do crescimento noturno já teria se esgotado e nos países ocidentais avançados a era do “cada vez mais” estaria se aproximando do fim.

Posteriormente o mesmo autor Micklethwait (2015, p. 13) conclui que apenas os países que forem capazes de constituir um “bom governo” terão melhores chances de proporcionar a seus cidadãos um padrão de vida razoável, todavia aqueles que se apresentarem incapazes de enfrentar o desafio estarão fadados ao declínio e a disfunção.

Nesse diapasão, tem-se que o Brasil vive um momento de suma importância na definição dos rumos a serem definidos, os quais terão o condão de proporcionar e delinear os primeiros sinais de desenvolvimento sustentável ou conduzirão o país à contramão do desenvolvimento podendo alcançar uma derrocada irreversível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização e a privatização são fenômenos dos tempos atuais, tendo emergido na vigência do Estado Neoliberal. Embora careça de uma norma efetiva e eficaz na proteção dos direitos sociais, a terceirização estimula o desenvolvimento de uma empresa cada vez mais enxuta e leva à descentralização das atividades não-essenciais do empreendimento, como forma de reduzir os custos e alavancar a produtividade e a eficiência.

Ao refletir sobre este processo e inserir o Brasil em um cenário de economia estável, de crescimento econômico, de reestruturação produtiva, não se pode mais excluir a terceirização tão fincada no país, pois é fato que sua utilização auxiliará na consecução de tais propostas.

Todavia, conforme apresentado neste artigo é possível se desenvolver e crescer economicamente de forma sustentável, sem qualquer privação, porém tal máxima não se coaduna com o projeto do neoliberalismo

cujo alvo é o lucro, a abertura de mercado e a intervenção mínima do estado, o que por si só tem o condão de conduzir o cidadão a uma vulnerabilidade patente.

Veja que a terceirização se bem aplicada, nos termos em que foi concebida pode ser um instrumento de crescimento econômico, de geração de emprego e capacitação, como por exemplo, os serviços de limpeza, de segurança, de telefonia, porém é preciso considerar que a fragilidade normativa leva às empresas públicas e privadas a mascararem formas precárias de labor sob a batuta da terceirização.

De outro norte, a privatização fruto de uma proposta flagrantemente neoliberalista que propõe o afastamento do Estado de suas funções empresariais, o que conforme demonstrado pode ser uma ferramenta de crescimento econômico, porém há de ser concebida com cautela, parcimônia e principalmente com planejamento prévio, o que não tem sido efetivado, deixando as agências reguladoras totalmente reféns e submissas as empresas privadas.

Do ponto de vista da privatização em sentido macro todas as suas formas podem impactar positivamente para um país desde que seja contado nos limites da legalidade, de forma a conduzir uma nação a um verdadeiro desenvolvimento sustentável onde as empresas lucram, o país cresce e os cidadãos exercem um trabalho decente com uma remuneração digna.

Tem-se, portanto que seja na utilização da terceirização no setor público seja na privatização é imprescindível que tais institutos sejam manejados no limite da legalidade e ainda sob o manto do desenvolvimento sustentável, não apenas se limitando a um possível crescimento econômico, cabendo igualmente aos Tribunais rechaçar com todo vigor as práticas terceirizante ilegais que fogem de todos os padrões éticos de uma sociedade, bem como às agências reguladoras reprimir toda e qualquer conduta da empresa privada apta a violarem as normas as quais estão submetidas. Só assim será possível refletir acerca de um possível “bom governo”.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

BARBIERI, Jose Carlos; CAJAZEIRAS, Jorge Emanuel. **ResponsabilidadeSocial empresarial e empresa sustentável da teoria a pratica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: editora Malheiros, 2005.

CRUZ, Fátima Lílian Mendes da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social: coleta seletiva e participação empresarial – o caso de uma cooperativa de "agentes ecológicos", em Salvador.** Dissertação Mestrado – Universidade Salvador. Curso de Mestrado em Análise Regional. Salvador. 2006.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional passa; o Direito Administrativo passa também.** *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares*, Coimbra: Coimbra, 2001

CARVALHO, Vinícius Marques. **Regulação de serviços públicos e intervenção estatal na economia.** In; FARIA, José Eduardo (Org.) . Regulação, Direito e democracia. São Paulo; Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Privatização, regulação e o desafio da universalização do serviço público no Brasil.** In; FARIA, José Eduardo (Org.) . Regulação, Direito e democracia. São Paulo; Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

DOMINGUES, José Maurício. **A América Latina e a Modernidade Contemporânea:** uma interpretação sociológica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

FEITOSA, MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER. **Desenvolvimento econômico e direitos humanos.** Coimbra: 2008

FURTADO, Celso, **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução: a corrida global para reinventar o Estado.** Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. – 1 ed. – São Paulo: Portofolio-Penguin, 2015.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social.** – 6ª ed. – São Paulo: Cortez, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. Editora: Companhia de Bolso. (Módulo I – pags. 27 á 119)

VEIGA, Jose Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond,2010.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, *Our Common Future*, p. 51, tradução nossa.